



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021381-48.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARIA NAIR DOS SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1021381-48.2023.8.26.0032 (Voto nº 1997)

APELAÇÃO DA AUTORA – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Concessão de crédito para aquisição de veículo – Tarifa de cadastro – Cobrança legítima, à míngua de prova de que as partes travaram relação jurídica anterior (Tema Repetitivo nº 620 e Súmula nº 566, STJ) – Tarifa de avaliação do bem – Réu não demonstrou a efetiva prestação desse serviço – Repasse indevido (Tema Repetitivo nº 958, STJ) – Repetição do indébito – Tema Repetitivo nº 929, STJ – Modulação dos efeitos – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para declarar a nulidade da tarifa de avaliação, condenando o réu a restituir o valor desembolsado a tal título, conforme acima exposto.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 60/63 (fls. 66/70), proferida pelo MMº. Juízo da 5.ª Vara Cível de Araçatuba, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser parcialmente reformada**, consoante os fundamentos a seguir alinhavados.

Em síntese, afirma a autora que celebrou junto ao **réu financiamento para aquisição de veículo** (fls. 13), do qual se extraem questionamentos acerca da abusividade na cobrança de tarifas de cadastro e avaliação (fls. 01/05).

O réu, por sua vez (fls. 23/34), defende a regularidade dessa exigência, eis que os serviços foram efetivamente prestados (fls. 25/28).

Feito tal introito, no que concerne à **tarifa de cadastro** (fls. 02/03 e 69/70), **prevista no** item "D.1" do instrumento juntado às fls. 35/41 (fls. 35), **à míngua de comprovação** de que as partes travaram relação jurídica antes da celebração da avença *sub judice* – ônus que incumbia à apelante –, prevalece o entendimento firmado pelo E. STJ no **Tema Repetitivo nº 620**, adiante convertido na **Súmula nº 566**, de sorte que reparo algum há de ser feito na r. sentença nesse ponto.

"Tema Repetitivo nº 620, STJ: Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira." (grifei)

Assim, **a manutenção da exigência dessa tarifa é medida de rigor**, até porque se a apelante reputava excessivo o preço cobrado, bastaria, no ato, tentar negociar tal valor ou, se o caso, simplesmente não contratar o financiamento com o réu.

Quanto à **tarifa de avaliação do bem** (fls. 03/05 e 67/69), consensualmente pactuada entre as partes (fls. 35 – item "D.2"), sua cobrança encontra respaldo nas teses firmadas no âmbito dos **recursos repetitivos**, consoante se reproduz a seguir:

"Tema Repetitivo nº 958, STJ: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; (...); 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." (grifei)

Todavia, **não** logrou êxito o réu em comprovar que o serviço foi efetivamente prestado, eis que o documento juntado às fls. 51, ainda que indique se tratar de um **"Termo de avaliação do veículo"**, apresenta apenas informações da cliente, do veículo, sobre

leilão e pesquisa de débitos, multas e restrições, ***inexistindo efetiva análise acerca das condições do veículo***, estado de seus componentes ou mesmo preço de mercado.

Logo, ***não*** evidenciada a efetiva prestação deste último serviço, ***não há que falar em licitude no repasse do preço à consumidora***, de sorte que embora não se apresente abusiva, ***é indevida a cobrança*** da referida tarifa, cabendo ao réu a restituição do respectivo valor (R\$ 570,00), desde que efetivamente pago pela autora.

Quanto à repetição do indébito (fls. 06 e 70), deve-se observar o que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (***Tema Repetitivo nº 929***) e a ***modulação de efeitos*** lá assentada – isto é, a ***repetição deve ser feita em dobro somente para os desembolsos havidos após 30/03/2021***.

Diante disso, considerando que o pacto foi firmado entre as partes em setembro de 2020 (fls. 41), a restituição deverá ocorrer na ***forma simples em relação aos pagamentos efetivados até a supracitada data, e, na forma dobrada, quanto aos demais***.

Como consequência lógica da nulidade da cobrança da tarifa de avaliação, ***incumbe à instituição financeira proceder ao recálculo das prestações mensais***, providência que, evidentemente, provocará diminuição no custo total da operação.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, por meu voto, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da tarifa de avaliação, CONDENANDO O RÉU à restituição dos valores cobrados a esse título, de forma simples em relação aos pagamentos operados até a data de 30.03.2021 e, em relação aos demais, na forma dobrada***.

Os valores deverão ser atualizados ***desde os efetivos desembolsos***, com juros de mora que correspondam à taxa legal prevista nos artigos 389 e 406, do CC (Taxa Selic), ***observado o recálculo da operação (parcelas mensais), resultado do ajuste ora ordenado, facultada a compensação com eventual saldo devedor***.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do resultado deste julgamento, as partes deverão arcar com todas as custas e despesas processuais em **idêntica proporção (art. 86, CPC)**, cada qual ficando responsável pelos honorários advocatícios do patrono de seu adverso, que ora **ARBITRO**, por equidade (art. 85, § 8º, CPC), em **R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais)**, para cada, **ressalvado** o acesso gratuito à Justiça concedido à autora às fls. 15 (§ 3º, do artigo 98, do supracitado diploma processual).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR